Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	_/	/



	DE CONTAS
DIV. DE	ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 11/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10747/2015
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Câmara Municipal de Anamã.
- 4- Exercício: 2014.
- **5-** Responsável: Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica**: DICOP Relatório Conclusivo nº 133/2015 (fls. 216/227) e DICAMI Relatório Conclusivo nº 129/2015 (fls. 266/296).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3905/201-MPC-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 297/311).
- 8- Relator: Conselhéira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Anamã. Exercício 2014.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1 Julgar Irregular**, com fulcro no artigo 1º, inciso III, artigo 22, alínea "b", da Lei nº. 2.423/1996 LOTCE; e artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Anamã, de responsabilidade do Senhor **Benedito Soares Bastos**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época;
- **9.2 Multar o Senhor Benedito Soares Bastos**, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei n. 2423/1996 LOTCE, nos seguintes valores:
- a) R\$ **10.960,30** (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro, do exercício de 2014), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012 TCE/AM, listado no item nº. 03 deste Voto;

Publicado r do TCE/AM Edição nº		io Eletrôr	nico
De	/	/	



TRIBL				
DIV.	DE A	٠CÓF	₹DÃC	S

Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 11/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- b) R\$ **8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, alterado pela Resolução n. 25, de 30 de agosto de 2012, referente aos atos praticados com grave infração à norma legal indicados nos itens nºs. 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 deste voto;
- **9.3 Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor Benedito Soares Bastos, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas das Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002-RITCE;

9.4 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- a) Remeta à atual Administração da Câmara Municipal de Anamã, cópias autênticas do Relatório de Vistoria Conclusivo, às fls. 216/227; Relatório Conclusivo nº. 129/2015-DICAMI, às fls. 266/296 e no Parecer Ministerial nº. 3905/2015, às fls. 297/311, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras;
- **b)** Notifique o Senhor Benedito Soares Bastos, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Anamã, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso;
- c) Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE;
- 10- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de Janeiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição